Aviso nº 15/2014-CGMP, de 06 de agosto de 2014.

O Vice-Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo, **Dr. PAULO SERGIO PUERTA DOS SANTOS**, no uso das suas atribuições legais, notadamente aquela disposta no artigo 42, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, e atendendo a solicitação da Equipe de Procuradores e Promotores de Justiça que oficia perante a Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, **RECOMENDA** aos Senhores Promotores de Justiça com atuação na área da Infância e da Juventude que:

1- nas ações propostas pelo Ministério Público que visem a destituição do poder familiar, zelem para que cópias das principais peças e decisões existentes na medida cautelar de internação, acolhimento ou em outros procedimentos preparatórios, instruam os autos do processo de destituição ou suspensão, visando possibilitar a análise recursal de todas as questões de fato e de direito que envolvam a questão sub judice;

2- nas ações de destituição do poder familiar observar que“É obrigatória a oitiva dos pais sempre que estes forem identificados e estiverem em local conhecido”, pena de nulidade do processo, nos termos do disposto no artigo 161, § 4º, do ECA (com a alteração introduzida pela Lei nº 12.010/2009) e conforme recomendação contida no Aviso nº 187/2011 – PGJ, de 04 de abril de 2011;

3- nas ações socioeducativas para apuração de ato infracional, cuidar para que: a) as certidões de antecedentes registrem efetivamente os atos infracionais praticados (tipo penal equiparado), bem como a indicação expressa das medidas protetivas impostas ao adolescente, na forma do disposto no artigo 326, inciso II, do Manual de Atuação Funcional; b) os relatórios e laudos pertinentes sejam juntados aos autos antes da sentença, na forma do contido no artigo 325, inciso VII, do Manual de Atuação Funcional; c) sejam apreciadas as medidas protetivas previstas nos artigos 101 e 129 do ECA, nas hipóteses cabíveis e quando houver recomendação expressa dos Setores Técnicos e equipe multidisciplinar; e d) não concordar com que sejam apensados novos autos de apreensão ou boletins de ocorrência versando sobre ato infracional aos processos em trâmite sem que haja efetiva conexão ou continência, objetivando a análise individual de cada ato infracional em procedimento autônomo;

4- nos recursos interpostos, observar a necessidade de prequestionamento de violação da Constituição Federal ou de lei federal a fim de viabilizar a interposição de recurso extraordinário ou especial.